



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

Projeto de lei , de 30 de junho de 2025

AUTOR: João Dantas de Mello

Ementa: Dispõe sobre a repressão ao descarte irregular de entulhos e lixo no município e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o descarte irregular de entulhos, lixo e resíduos de qualquer natureza em vias públicas, terrenos baldios, áreas de preservação ambiental e demais locais não autorizados no município de São João de Meriti.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se descarte irregular qualquer ação de disposição de resíduos fora dos locais apropriados e devidamente licenciados pela Prefeitura de São João de Meriti.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, os quais poderão firmar convênios com entidades públicas ou privadas para garantir a eficácia das ações de controle e repressão.

Art. 4º O infrator flagrado realizando o descarte irregular de resíduos estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Multa pecuniária de acordo com a repetição e reincidência da infração:

a) Primeira vez – 250 UFIR-RJ;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

- b) Segunda vez – 500 UFIR-RJ;
- c) Terceira vez – 1.000 UFIR-RJ;
- d) Quarta ou mais vezes – 2.000 UFIR-RJ;

II - Obrigatoriedade de recolher e destinar corretamente os resíduos descartados de forma irregular;

III – No caso de Pessoas Jurídicas estabelecidas no território do município de São João de Meriti, em caso de reincidência, serão aplicadas penalidades adicionais:

- a) Primeira reincidência – Suspensão do Alvará de funcionamento por 30 dias;
- b) Segunda reincidência – Suspensão do Alvará de funcionamento por 90 dias;
- c) Terceira reincidência – Revogação permanente do Alvará de funcionamento;

Art. 5º É garantido ao infrator o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Os recursos arrecadados com as multas aplicadas serão destinados a compra de equipamentos e maquinários que irão reforçar o serviço de limpeza e coleta de lixo no município.

Art. 7º O Poder Executivo irá editar decreto em até 120 (cento e vinte) dias para regulamentar a execução desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



JOÃO DANTAS DE MELLO

Vereador



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

Justificativa

Apesar dos esforços do Poder Executivo para manter a cidade limpa, a batalha histórica sempre pende para o lado daqueles que poluem e sujam a nossa cidade.

Embora as consequências visual e olfativa possam ser verificadas constantemente pelos munícipes, o preço silencioso das doenças provocadas por vetores, além das cheias pluviométricas são sempre pagos pela população.

Além dessas tragédias, infelizmente, rotineiras que afetam o meritiense, a retirada de entulhos e lixo causa grande prejuízo ao erário público, que se vê obrigado a sanar o problema causado por pessoas físicas e jurídicas, inescrupulosas e sem qualquer consciência cidadã.

Por esse motivo, para ordenar e dar mais força as ações da Prefeitura, peço o apoio dos meus pares para aprovar essa importante e necessária legislação.